



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1689/2020

São Luís, 13 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Atos dos Relatores	52
Atos da Presidência	52

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2020 - SUPEC/COLIC/TCE-MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 456/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 - COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 456/2020 - TCE-MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 12/2020 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a contratação de para eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral, alimentos e outros), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 - COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 456/2020 - TCE-MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: F A S M SERVICE EIRELI

CNPJ: 36.965.115/0001-68

Nome de Fantasia: MARANORTE DISTRIBUIDORA

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, nº. 407, Centro, Cep: 65700-000, Bacabal-MA

Telefone: 98-98356-7154

E-mail: maranortedistribuidora@hotmail.com

Nome do representante: Felipe Augusto Santos Mendes

CPF: 046.651.723-82

Grupo 2:

Item	Descrição do Item	Unidade	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
	Açúcar tipo refinado, embalagem plástica de 01 kg,				

03	composição: Origem vegetal, sacarose de cana de açúcar, características adicionais, branco, acondicionado em fardo com 30 unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marcas: BRANCA DE NEVE	Pacote	3.000,00	2,50	7.500,00
04	Adoçante, aspecto físico líquido límpido transparente, ingredientes sacarina sódica, ciclamato de sódio e edulcorantes, tipo dietético, características adicionais bico dosador, frasco com 100ml, acondicionado em caixa com 12 unidades, prazo de validade: mínimo de 18 (dezoito) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: ASSUGRIN	Frasco	360	2,00	720,00
05	Café, tipo torrado e moído, empacotado a vácuo, tipo embalagem aluminizada Pacote com 250g acondicionado em caixa com 20 ou 40 unidades - características adicionais, tipo extra forte com prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: 3CORAÇÕES	Pacote	4500	3,82	17.190,00
06	Leite em pó integral, tipo FORTIFICADO rico em vitaminas A, C e D, características adicionais, embalagem lata com 400g, acondicionada em caixa com 24 unidades, prazo de validade: mínimo de 10 (dez) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: NESTLE	caixa	60	277,34	16.640,40
07	Leite em pó desnatado INSTANTÂNEO, tipo rico em vitaminas A e D, características adicionais, embalagem lata com 300g, acondicionada em caixa com 24 unidades, prazo de validade: mínimo de 10 (dez) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: MOLICO	caixa	10	274,38	2.743,80
VALOR TOTAL					44.794,20

Grupo 3 :

Item	Descrição do Item	Unidade	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
08	Biscoito com 4 cereais integrais – fonte de vitaminas E, D e Cálcio sabores: Maçã e Canela, embalagem: Caixa contendo 3 pacotes individuais de 25 gramas total geral 75 Gramas por caixa. Marca: BELVITA	caixa	1000	2,58	2.580,00
09	Biscoito com 4 cereais integrais – fonte de vitaminas E, D e Cálcio sabores: Avelã e Cacau, embalagem: Caixa contendo 3 pacotes individuais de 25 gramas total geral 75 Gramas por caixa. Marcas: BELVITA	caixa	800	2,58	2.064,00
10	Biscoito com 4 cereais integrais – fonte de vitaminas E, D e Cálcio sabores: ao Leite Com Grãos de Aveia, embalagem: Caixa contendo 3 pacotes individuais de 25 gramas total geral 75 Gramas por caixa. Marca: BELVITA	caixa	800	2,53	2.024,00
	Biscoito salgado SABOR QUEIJO, – Fonte de fibras-0g de gordura trans na porção - Biscoito salgado SABOR QUEIJO,				

11	fabricado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, embalagem: pacote principal composto por 6 (sachês)/pacotes menores de 23,5 gramas cada total geral 141 gramas. SABOR: QUEIJO Marca: CLUB SOCIAL	pacote	800	3,21	2.568,00
12	Biscoito salgado SABOR PRESUNTO, – Fonte de fibras-0g de gordura trans na porção - Biscoito salgado SABOR PRESUNTO, fabricado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, embalagem: pacote principal composto por 6 (sachês)/pacotes menores de 23,5 gramas cada total geral 141 gramas. SABOR: PRESUNTO Marca: CLUB SOCIAL	pacote	800	3,21	2.568,00
13	Biscoito salgado SABOR MANTEIGA, – Fonte de fibras-0g de gordura trans na porção - Biscoito salgado SABOR MANTEIGA, fabricado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, embalagem: pacote principal composto por 6 (sachês)/pacotes menores de 23,5 gramas cada total geral 141 gramas. SABOR: MANTEIGA Marca: CLUB SOCIAL	pacote	800	3,21	2.568,00
14	Biscoito salgado SABOR PIZZA, – Fonte de fibras-0g de gordura trans na porção - Biscoito salgado SABOR PIZZA,, fabricado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, embalagem: pacote principal composto por 6 (sachês)/pacotes menores de 23,5 gramas cada total geral 141 gramas. SABOR: PIZZA, Marca: CLUB SOCIAL	pacote	800	3,19	2.552,00
15	Biscoito salgado Integral com CEBOLINHA , – Fonte de fibras-0g de gordura trans na porção - Biscoito salgado Integral com Cebolinha , fabricado com farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, embalagem: pacote principal composto por 6 (sachês)/pacotes menores de 23,5 gramas cada total geral 141 gramas. SABOR: CEBOLINHA, Marca: CLUB SOCIAL	pacote	800	3,21	2.568,00
16	Biscoito crocante salgado SABOR Cream Cracker, – fabricado com Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, soro de leite, açúcar, farinha de rosca, sal, embalagem: Caixa principal 370 unidades, (sachês) individuais/lanchinhos menores de 8,5g gramas cada. Marca: BAUDUCO	caixa	50	92,36	4.618,00
VALOR TOTAL					24.110,00

CADASTRO DE RESERVA DAS EMPRESAS LICITANTES:

Aceitam cotar os bens ou serviços objeto desta Ata de Registro de Preços com valor igual ao do licitante vencedor do Pregão Eletrônico n.º 08/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na sequência da classificação do certame, os seguintes fornecedores:

Grupo 02:

Fornecedor	CNPJ	ENDEREÇO	REPRESENTANTE	INFORMAÇÕES PARA CONTATO (e-mail, telefone, etc.)
		Av. Beta, Qdr K,		

P.I Araújo Eireli	C. 16.634.005/00001-06	nº15A, Jardim Bela Vista, Bairro: Parque Athenas, Cidade: São Luis/MA, CEP:65.072-120	Pedro Ivo Cardoso Araújo	picardosoaraujo@gmail.com pedroivoaraujo@pedroaraujoecia.com.br
Terezinha de Jesus Oliveira Cutrim	18.701.121/0001-26	Rua JAR PRIMAVERA, Quadra 10, nº12 – Jardim Primavera - Cohatrac CEP: 65.074-280	Sanderson Adryele Oliveira Cutrim	sancutrim@hotmail.com (98) 987232417
Reylan Chaves da Silva	R. 33.029.157/0001-07	R. Pôrto, 190 - São Pedro, Teresina - PI, 64016-092		(86) 9820-2157

Grupo 03:

Fornecedor	CNPJ	ENDEREÇO	REPRESENTANTE	INFORMAÇÕES PARA CONTATO (e- mail, telefone, etc.)
Reylan Chaves R da Silva	33.029.157/0001-07	R. Pôrto, 190 - São Pedro, Teresina - PI, 64016-092		(86) 9820-2157

Data da assinatura: São Luís, 10 de Agosto de 2020. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC/TCE-MA

ERRATA À ARP Nº 010/2020/SUPEC/COLIC/TCE-MA; PE 007/2020 - COLIC/TCE-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2019, Razão Social: M. F. Moreira - ME - CNPJ nº 26.477.376/0001-85. publicada em 11 de agosto de 2020 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

ONDE SE LÊ:

05	Revista – Papel Couchê fosco (Capa e miolo). Formato 210mm x 275mm (fechado) em papel Couchê fosco; Gramatura da capa: 180g/m ² ; Gramatura do miolo: 115g/m ² com impressão em Preto e branco (p&b), com 40 páginas (44 incluindo capa). Acabamento: canoa e grampeado.	und	3.000	2,41	7.330,00
13	Cartilha – Papel Couchê fosco (Capa e miolo). Formato 160mm x 220mm (fechado) em papel Couchê fosco; Gramatura da capa: 180g/m ² ; Gramatura do miolo: 115g/m ² com impressão em Preto e branco (p&b), com 16 páginas (20 incluindo capa). Acabamento: canoa e grampeado.	und	10.000	1,01	84,00
Total					217.054,00

LEIA-SE:

05	Revista – Papel Couchê fosco (Capa e miolo). Formato 210mm x 275mm (fechado) em papel Couchê fosco; Gramatura da capa: 180g/m ² ; Gramatura do miolo: 115g/m ² com impressão em Preto e branco (p&b), com 40 páginas (44 incluindo capa). Acabamento: canoa e grampeado.	und	3.000	2,41	7.230,00
13	Cartilha – Papel Couchê fosco (Capa e miolo). Formato 160mm x 220mm (fechado) em papel Couchê fosco; Gramatura da capa: 180g/m ² ; Gramatura do miolo: 115g/m ² com impressão em Preto e branco (p&b), com 16 páginas (20 incluindo capa). Acabamento: canoa e grampeado.	und	10.000	0,01	100,00
Total					217.070,00

São Luís, 12 de agosto de 2020. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC/ TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3928/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias de Macedo, Prefeito, CPF nº 700.340.443-53, Rua Gurupi, Gleba “D”, s/nº, Ponto do Farol, São Luís, CEP nº 65.077-472

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito do Município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 22/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 887/2018-GPROC do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8629/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Objeto: Convênio nº 048/2015/SECMA

Concedente: Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Cultura/SECMA)

Responsável: Francisca Ester de Sá Marques (Secretária de Estado), CPF nº 258.175.153-34, endereço Rua Fernando de Noronha, Condomínio Tropical, nº 3, Bloco 1, Apto. 203, Cohama, São Luís/MA, CEP 65.073-280

Conveniente: Associação Brasileira para a Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação (ABRAOPEC)

Responsável: Erlene Passos Castro (Presidenta), CPF nº 025.500.853-88, end.: Rua Presidente Médice, nº 707,

Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR). Convênio nº 048/2015-SECMA. Concedente Secretaria de Estado da Cultura. Conveniente Associação Brasileira para a Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação (ABRAOPEC). Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº228/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 048/2015-SECMA, celebrado em 13/02/2015 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (concedente), representada pela Senhora Francisca Ester de Sá Marques (Secretária de Estado), e a Associação Brasileira para a Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação/ABRAOPEC (conveniente), representada pela Senhora Erlene Passos Castro (Presidenta), tendo por objeto o apoio financeiro na realização do Projeto "Eventos Lava Prato Folia 2015", os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 048/2015/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (concedente) e a Associação Brasileira Para Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação (conveniente), sob a responsabilidade da Senhora Erlene Passos Castro, presidenta dessa associação no exercício financeiro de 2015, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de essa responsável não ter comprovado de forma regular a aplicação dos recursos decorrentes do referido convênio;
- b) condenar a Senhora Erlene Passos Castro, ao pagamento do débito de R\$ 205.637,82 (duzentos e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à apresentação irregular da prestação de contas do Convênio nº 048/2015/SECMA;
- c) aplicar a Senhora Erlene Passos Castro, a multa no valor de R\$ 20.563,78 (vinte mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na parte final da alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10.775/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP)

Responsáveis: Francisco Gonçalves da Conceição (ex-Secretário), CPF nº 252.756.153 - 53, Endereço: Avenida 01, Quadra E, nº 13, Cohama, CEP: 65.000.000, São Luís/MA e Ana Patricia dos Anjos Souza (Superintendente de Promoção), CPF nº 996.371.033 - 68, Endereço: Rodovia Condomínio Maraville, Apt. 302, Maioba, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110.000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do suprimimento de fundos (regime de adiantamento- Processo nº 071/2010), exercício financeiro de 2010. Devolver o presente processo ao Órgão de Origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 91/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do suprimimento de fundos (regime de adiantamento - Processo nº 071/2010), exercício financeiro de 2010, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1090/2019/ GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I) devolver o presente processo ao Órgão de Origem, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo n.º 2861/2012 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais/Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia

Embargantes: Antonio Alerimar Rodrigues Lima (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 175837213-34, residente na Rua do Comércio nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA, e Olga Rodrigues de Souza (Secretária de Administração, Planejamento e Gestão), CPF nº 149715003-59, residente na Rua do Comércio, nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE N.º 442/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos a decisão que julgou regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 310/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Antônio Alerimar Rodrigues Lima e pela Senhora Olga Rodrigues de Souza, ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, que opuseram embargos de declaração a decisão que julgou regulares com ressalva as contas do referido fundo, com fundamento no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Antônio Alerimar Rodrigues Lima e pela Senhora Olga Rodrigues de Souza, em razão da sua tempestividade;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos não foram capazes de modificar o Acórdão atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;
- c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 442/2018;
- d) intimar o Senhor Antônio Alerimar Rodrigues Lima e a Senhora Olga Rodrigues de Souza acerca desta decisão, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE;
- e) enviar, em cinco dias após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral

Processo n.º 5344/2019 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, CPF nº 528.895.213-20, residente na Rua Limeiras, Quadra D, nº 16, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-260

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Julgamento regular. Expedição de quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 283/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, ordenador de despesas da Secretaria de Estado da

Fazenda, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) dar quitação plena ao responsável, Senhor Marcellus Ribeiro Alves, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4780/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Timon-MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, Av. Teresina, nº. 1720, Parque Piauí, Timon - MA, CEP 65.025-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499); Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15859) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17241)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Irregularidade que não compromete os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 102/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Timon-MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Luciano Ferreira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2823/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Diretor Presidente da FAPEMA, CPF nº 592.010.454-68, Endereço: Rua Seringueiras, nº 06, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-380

Responsável: Jardel Oliveira Santos, CPF nº 008.801.353-79, Pesquisador e beneficiário de auxílio a projeto de pesquisa, endereço: Rua Ananias Albuquerque, s/nº, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-00 (citado por Edital)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Fatos apurados, Dano quantificado. Responsável identificado. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos, à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA e à Procuradoria-Geral de Justiça

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 344/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA, referente ao auxílio decorrente do Edital FAPEMA nº 040/2014 – UNIVERSAL, no valor de R\$ 43.000,00, tendo por objeto o apoio financeiro na realização de projeto de pesquisa científica e tecnológica, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do referido auxílio, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao Senhor Jardel Oliveira Santos, pesquisador e beneficiário do auxílio, a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação;
- b) condenar o responsável, Senhor Jardel Oliveira Santos, ao pagamento do débito de R\$ 48.100,25 (quarenta e oito mil, cem reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade mencionada na alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Jardel Oliveira Santos, a multa de R\$ 4.810,02 (quatro mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade mencionada na alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8121/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Moises Jorge Silva de Oliveira, prefeito, CPF nº 459.729.823-15, endereço: Rua Ad Maria Mariano, s/nº, Fazenda Santa Maria, Aldeia Cajueiro Real, Jenipapo dos Vieiras/MA. CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX)

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 345/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Moises Jorge Silva de Oliveira (prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1144/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira, Prefeito do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, multa no valor de R\$ 21.240,00,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, pelo descumprimento do disposto nos arts. 5º, 8º, 11 e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio intempestivo de 42 (quarenta e dois) elementos de fiscalização, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), conforme listados no item 3 do Relatório de Instrução nº 2972/2019-UTCEX 5/SUCEX18;
- b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo ao Processo nº 3890/2019-TCE/MA, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras do exercício financeiro de 2018;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5625/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Açailândia

Responsáveis: Maria Luíza Oliveira Vieira (Secretária Municipal de Educação) - período de 28/5 a 31/12/2015, CPF nº 128.612.943-53, endereço: Rua Cláudio Galdino Andrade, nº 26, quadra 52, Vila Bom Jardim, Açailândia/MA, CEP 65930-000;

Francisco Alves Vieira de Sá (Tesoreroiro), período de 28/5 a 31/12/2015, CPF nº 098.948.703-25, endereço: Rua Castelo Branco, nº 1197, Centro, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procuradores constituídos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA n 7452; Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744; Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754; Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11.681; Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12425; Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA nº 14311; João Victor Cunha Duarte, OAB/MA nº 2857-E; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas por fim de gestão do Fundeb de Açailândia, referente ao período de 28/5 a 31/12/2015, de responsabilidade solidária da Senhora Maria Luíza Oliveira Vieira (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Francisco Alves Vieira de Sá (Tesoreroiro), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 365/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Açailândia, referente ao período de 28/5 a 31/12/2015, de responsabilidade solidária da Senhora Maria Luíza Oliveira Vieira (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Francisco Alves Vieira de Sá (Tesoreroiro), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 25/2017-UTCEX4-SUCEX15, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. vícios nos processos que tratam dos Pregões Presenciais nº 38/2015, 43/2015, 48/2015 e 71/2015, caracterizados pela ausência de informações/documentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 1.2.1.1-a, e, f e g);

2. não apresentação de comprovantes de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza (ISSQN) na realização de pagamento de locação de veículo e de pagamentos de serviços transporte escolar, no total de R\$ 358.524,20 (seção III, subitem 2.1-a);

3. contratação de despesas com serviços diversos, no valor total de R\$ 939.771,00, sem exigir dos contratados a comprovação das respectivas regularidades perante o sistema de seguridade social, contrariando o § 3º do art. 195 da Constituição Federal (seção III, subitem 2.1-c).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Maria Luíza Oliveira Vieira e Senhor Francisco Alves Vieira de Sá, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art.67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5625/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Açailândia

Responsáveis: Gleide Lima Santos (Prefeita) - período de 1º/1 a 27/5/2015, CPF nº 499.615.193-53, endereço: Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65930-000; Ivanete Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Educação), período de 1º/1 a 27/5/2015, CPF nº 317.254.301-34, endereço: Rua São Francisco, quadra 01, lote 6, nº 6, Vila Bom Jardim, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas por fim de gestão do Fundeb de Açailândia, referente ao período de 1º/1 a 27/5/2015, de responsabilidade solidária das Senhoras Gleide Lima Santos (Prefeita) e Ivanete Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Educação), gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 366/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Açailândia, referente ao período de 1º/1 a 27/5/2015, de responsabilidade solidária das Senhoras Gleide Lima Santos (Prefeita) e Ivanete Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Educação), gestoras e ordenadoras de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 644/2017-UTCEX4-SUCEX15, e confirmadas no mérito:

1. vícios nos processos que tratam dos Pregões Presenciais nº 85/2014, nº 08/2015, nº 14/2015 e nº 09/2015, caracterizados pelo descumprimento de regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 1.2.1.1-a/d);

2. não comprovação de realização de certames licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos (seção III, subitem 2.1-a):

Objeto	Quantidade de empenhos	Credor	Valor (R\$)
Gás liquefeito de petróleo	2	Borsoi R. de Gás e Transporte Ltda	13.509,87
Combustível	4	Super Posto Econômico Ltda	104.519,38
Material de construção	1	M. J. C. Almeida Comércio	6.384,42
Material de construção	1	C. R. de Oliveira Construções Eirelli	4.739,95
Transporte escolar	1	N. B. Gama Empreendimentos	280.013,97
Serviços de manutenção	1	R & P Treinamentos e Serviços Ltda	70.050,00
Serviços de manutenção	4	Hidrozon Comércio e Serviços Ltda	187.032,00
Serviços de apoio administrativo	3	R & P Treinamentos e Serviços Ltda	280.550,00
Serviços de acesso à internet	6	Júpiter T. Informática Ltda	86.250,00
Serviços gráficos	1	Gráfica e Editora Brasil Ltda	18.050,00
Locação de veículos	2	R. G. da Silva - ME	25.000,00
Serviços gráficos	1	Gráfica Universo Ltda	8.529,75

3. não apresentação de comprovantes de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na realização de pagamentos de serviços de transporte escolar, acesso à internet, apoio administrativo, manutenção, serviços gráficos e de locação de veículos, no total de R\$ 960.215,67 (seção III, subitem 2.1-b);

4. ausência de comprovante de validação dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (Danfes) vinculados às nota fiscais referentes às seguintes despesas (seção III, subitem 2.1-c):

Data	Objeto	Credor	Valor(R\$)
4/2/2015	Gás liquefeito de petróleo	Borsoi R. de Gás e Transporte Ltda	2.862,75
4/2/2015	Combustível	Super Posto Econômico Ltda	66.324,83
4/2/2015	Gás liquefeito de petróleo	Borsoi R. de Gás e Transporte Ltda	10.647,12
28/5/2015	Material de construção	M. J. C. Almeida Comércio	6.384,42
16/3/2015	Combustível	Super Posto Econômico Ltda	7.929,47
29/4/2015	Material de consumo	Martha Brito Borges - ME	7.102,45
22/4/2015	Combustível	Super Posto Econômico Ltda	15.132,54
23/3/2015	Combustível	Super Posto Econômico Ltda	15.132,54
Total			131.516,12

5. ausência de certidão de regularidade fiscal de 8 (oito) pessoas jurídicas contratadas para prestar serviços de manutenção, de apoio administrativo, de acesso à internet, de locação de veículos e de transporte escolar, bem como de 4 (quatro) pessoas jurídicas contratadas para fornecer combustíveis, material de construção e de consumo e gás liquefeito de petróleo, no total de R\$ 1.091.731,79 (seção III, subitem 2.1-d);

6. não apresentação de processos de dispensas de licitação para contratar aluguéis de imóveis utilizados pela administração municipal, conforme a lista abaixo (seção III, subitem 2.1-e):

Data	NE	Credor	Valor (R\$)
05/01/2015	5010118	José Francisco da Silva	17.760,00
05/01/2015	5010132	João de Araújo Paiva	44.376,00
05/01/2015	5010045	Neiva Gigante de Araújo	71.952,00
05/01/2015	5010130	Vilamar Teixeira Costa	47.520,00
05/01/2015	5010035	Kátia C. Pinheiro Fabricante	19.644,00

05/01/2015	5010128	Kelly Patrice Cutrim Oliveira	96.048,00
05/01/2015	5010124	Maria Cleide Ferreira	34.848,00
13/05/2015	1305011	Fundação Educacional Artur Costa e Silva	11.650,00
05/01/2015	5010135	Fundação Educacional Artur Costa e Silva	139.800,00
05/01/2015	5010284	Altenir Soares Gomes	19.200,00
05/01/2015	5010142	Lidiomar Francisco de Almeida	38.016,00
05/01/2015	5010138	Vilarinda da Silva Sousa	8.400,00
05/01/2015	5010139	Analice Lopes de Sousa Dias	17.376,00
05/01/2015	5010127	Zilma Maria de Jesus	75.000,00
Total			641.590,00

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Gleide Lima Santos e Ivanete Carvalho da Silva, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5732/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 8º Companhia Independente da Polícia Militar de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Rômulo Henrique Araújo Costa, CPF: 614.958.673-15, Residente na Rua 12, Quadra 24, casa 25, COHATRAC III, CEP 65053-665, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da 8º Companhia Independente de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Rômulo Henrique Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 355/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da 8º Companhia Independente da polícia Militar de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Rômulo Henrique Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 3305/2019-GPROC03, em: a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da 8ª Companhia Independente da Polícia Militar de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Rômulo Henrique Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4722/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar

Recorrentes: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF Nº 498.967.503-78, endereço: Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000, e Valcione de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF 799.961.403-34, Rua do Cruzeiro, nº 132, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 579/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo e Valcione de Sousa Silva ao Acórdão PL-TCE nº 579/2019, emitido sobre as contas de gestão do FMS de Bom Lugar, referente ao exercício de 2013. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito e da Senhora Valcione de Sousa Silva – Secretária Municipal de Saúde, gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 579/2019, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e pela Senhora Valcione de Sousa Silva, responsáveis pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Bom Lugar no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 579/2019, emitido sobre as referidas contas, por preencherem os requisitos de admissibilidade no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargantes;

c) alertar os embargantes, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Diploma Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5772/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Responsáveis: José Arimateia Lima Neto Evangelista, CPF: 011.549.813-39, Residente na Rua das Cegonhas, Casa 5, Condomínio Andorra, Bairro: Olho D'Água, CEP: 65053-665, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, de responsabilidade do Senhor José Arimateia Lima Neto Evangelista, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 356/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, de responsabilidade do Senhor José Arimateia Lima Neto Evangelista, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 508/2020-GPROC03, em: a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, de responsabilidade do Senhor José Arimateia Lima Neto Evangelista, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6866/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SAF

Responsável: Adelmo de Andrade Soares, CPF nº 329.829.253-20, no período de 01/01/2018 a 31/03/2018

Procurador constituído: Bruno Moreira de Lima, OAB/MA nº 14.073

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação das contas anuais prestadas pelo Senhor Adelmo de Andrade Soares, gestor da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF no período de 01/01/2018 a 31/03/2018. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais prestadas pelo Senhor Adelmo de Andrade Soares, gestor da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF no período de 01/01/2018 a 31/03/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7125/2019–TCE

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Processo nº 2801/2011

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Recorrente: Antônio Gomes Lima, CPF nº 253.366.652-15, residente na Rua São Thomé, nº 670, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 504/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto a decisão que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento do recurso para julgar regulares as contas. Tornar sem efeito as decisões anteriores.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 569/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Antônio Gomes Lima ao Acórdão PL-TCE N.º 504/2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso, uma vez que apresentado no prazo legal;
- b) no mérito, dar provimento ao Recurso de Revisão interposto, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2010, haja vista que as argumentações e documentos juntados pelo recorrente foram capazes de sanar as irregularidades remanescentes, com base na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do inciso III do art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) tornar sem efeito o Acórdão PL-TCE N.º 504/2017;
- d) intimar o recorrente, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4171/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Conceição do Lago-Açu

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita), CPF nº 834407393-68, Residente na Rua Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago-Açu/MA, CEP 65340-000; Rosinaldo Ferreira Bringel (Secretário de Educação), CPF nº 824130373-49, Residente na Rua do Sítio, nº 10, Centro, Conceição do Lago-Açu/MA, CEP 65340-000 e Maria Vitória Vieira Oliveira (Secretária de Finanças), CPF nº 000930613-74, Residente na Rua do Beijo, nº 01, Centro, Conceição do Lago-Açu/MA, CEP 65340-000

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437) e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 391/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Conceição do Lago-Açu, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira e do Senhor Rosinaldo Ferreira Bringel, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 864/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira e pelo Senhor Rosinaldo Ferreira Bringel, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira e Senhor Rosinaldo Ferreira Bringel, solidariamente, multa de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 7824/2015-UTCEX 05-SUCEX 19, relacionadas a seguir:

b.1) Organização e conteúdo: de acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do FUNDEB de Conceição do Lago Açu-MA, atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e 014/2007, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA Nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2) – multa: R\$ 1.800,00:

1	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – Multa: R\$ 300,00;
2	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso - Multa: R\$ 300,00;
3	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB; Secretário(a) de Educação, conforme art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases - Multa: R\$ 300,00;
4	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza - Multa: R\$ 300,00;
5	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB - Multa: R\$ 300,00;
6	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Controle social do Fundo - Multa: R\$ 300,00.

b.2) Quadro de responsáveis pelas contas (ordenadores de despesa e demais gestores, com os respectivos dados constantes do Anexo I, Módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, item 3) – multa: R\$ 1.000,00:

1. ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b” da IN TCE/MA nº 009/2005;

2. descumprimento art. 69, § 5º, da LDB - Lei nº 9.394/2006, que estabelece que o do gestor dos recursos da educação, deverá ser o Secretário de Educação;

3. ausência do ato de designação, nomeando a Senhora Maria Vitória Vieira Oliveira como Secretária Municipal de Finanças, em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I da IN TCE/MA nº 009/2005;

4. ausência de informações (Nome, Cargo/Matrícula, Atos e datas de Nomeação, Período de Gestão, Valores Orçamentários realizados e Endereço Residencial) do Senhor Rosinaldo Ferreira Bringel, Secretário de Educação, como exigido na IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, Módulo III-B, item I;

b.3) Licitações e contratos: não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação (CPL) e a Comissão de Pregão, sejam compostas, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2) – multa: 2.000,00:

Comissão Permanente de Licitação – CPL 2012 - Portaria nº 20/2011 de 15/12/2011		
Cargo/Função	Nome	Cargo comissão, efetivo, etc.
Presidente	João Batista Mello Araújo Filho	Não informado
Membro	Ernandes Costa de Araújo Filho	Não informado
Membro	Milton Carvalho Vieira	Não informado
Suplente	Luzinere dos Santos Ribeiro	Não informado

Comissão Permanente de Licitação – Pregão - Portaria nº 45/2011 de 16/12/2011		
Cargo/Função	Nome	Cargo comissão, efetivo, etc.
Pregoeiro	João Batista Mello Filho	Não informado
Equipe de Apoio	Ernandes Costa de Araújo Filho	Não informado
Equipe de Apoio	Milton Carvalho Vieira	Não informado
Equipe de Apoio	Edvana Gomes Santos	Não informado

b.4) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 383.500,00 (trezentos e oitenta e três mil e quinhentos reais) (sessão III, item 2.3 - a1, a2) – multa: R\$ 2.000,00:

a1) Licitação: Convite Nº 19/2012:

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
06.03	Serviços de Capacitação de Servidores	64.500,00	Núcleo de Apoio Pedagógico LTDA - CNPJ-10.942.173/0001-82

Ocorrências:

a) Ausência da pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

b) Parecer Jurídico sobre a minuta do Edital e do Contrato, não identifica o registro (nº da OAB) do Assessor Jurídico, parágrafo único do art. 38 Lei nº 8.666/1993;

d) Ausência de publicação do extrato do contrato, na imprensa oficial, parágrafo único do art. 61 da Lei nº

8.666/1993.

a2) Licitação: Pregão Nº 06/2012:

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
25.01.2013	Locação de Veículos para Transporte Escolar	319.000,00	Rio Anil Locação, Terraplenagem e Pavimentação Ltda.-ME-CNPJ: 07.496.466/0001-79

a) Ausência da pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) Parecer Jurídico sobre a minuta do Edital, não identifica o registro (nº da OAB) do Assessor Jurídico, parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

c) Valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, R\$ 100,00, cláusula 23.7 do Edital, art. 32, § 5º, Lei nº 8.666/1993;

d) Ausência de publicação do extrato do contrato, na imprensa oficial, parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993.

b.5) ausência de licitações no montante de R\$ 2.248.008,81 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oito reais e oitenta e um centavos): licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 2.3-b2) – multa: R\$ 5.000,00

Licitação (nº)	Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Concorrência Nº 01/11	Jan a Dez/12	80800	Serviços de Reformas e Ampliação de Unidades Escolares	Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda	1.760.000,00
Tomada de Preço (TP) nº 24/10	Jan a Dez/12	12801	Aquisição de Materiais de Expediente	S. H.S dos Santos	155.530,86
TP nº 29/10	Jan a Dez/12	203002	Serviços de Reformas das Escolas da Rede Municipal	Construtora JT Ltda	57.682,95
TP nº 19/10	Jan a Dez/12	201003	Aquisição de Materiais Gráficos para Rede de Ensino	L. da Silva Melo	180.795,00
TP nº 02/12	24.02	224002	Serviços Prestados de Capacitação de Docentes	Núcleo de Apoio pedagógico Ltda -CNPJ-01.612.544/0001-77	20.000,00
TP nº 02/12	14.03	314001	Serviços Prestados de Capacitação de Docentes	Núcleo de Apoio pedagógico Ltda -CNPJ-01.612.544/0001-77	11.000,00
TP nº 02/12	29.02	229.003	Serviços Prestados de Capacitação de Docentes	Núcleo de Apoio pedagógico Ltda -CNPJ-01.612.544/0001-77	19.000,00
TP nº 02/12	30.04	43004	Serviços Prestados de Capacitação de Docentes	Núcleo de Apoio pedagógico Ltda -CNPJ-01.612.544/0001-77	20.000,00
TP nº 02/12	01.08	60102	Serviços Prestados de Capacitação de Docentes	Núcleo de Apoio pedagógico Ltda -CNPJ-01.612.544/0001-77	12.000,000
TP nº 02/12	19.09	919001	Serviços Prestados de Capacitação de Docentes	Núcleo de Apoio pedagógico Ltda -CNPJ-01.612.544/0001-77	12.000,000

b.6) encargos sociais: verificou-se durante o exercício de 2012, que não foi contabilizado a título de obrigações patronais no anexo 2, Balanço Geral, Processo nº 4172/12 (seção III, item 4.2-1). - multa: R\$ 2.000,00;

b.7) contratação temporária (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 1.000,00;

1a Lei Municipal nº 01/2009, de 05 de fevereiro de 2009, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da INTCE/MA nº 09/2005;

2. verificou-se professores contratados sem concurso público (efetivação, art. 37, inciso II) ou por tempo determinado (art. 37, inciso IX), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal;

3. ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012 (Princípio constitucional da publicidade, art. 3º da Lei 8666/1993)

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

d) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2-1, do RI nº 7824/2015-UTCEX 05-SUCEX 19;

e) dar ciência às Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira e ao Senhor Rosinaldo Ferreira Bringel, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7616/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA

Responsável: Márcio José Honaiser, CPF nº 278.487.793-00, período de 01/01/2018 a 01/04/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação das contas anuais prestadas pelo Senhor Márcio José Honaiser, gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA no período de 01/01/2018 a 01/04/2018. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 392/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais prestadas pelo Senhor Márcio José Honaiser, gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA no período de 01/01/2018 a 01/04/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3206/2019-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, CPF nº 493.744.273-20

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciações das contas anuais prestadas pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA no exercício financeiro de 2018. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 393/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais prestadas pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA no exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4364/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Bento

Embargante: Luis Gonzaga Barros, brasileiro, portador do CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luis Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA – CEP: 65.235-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12996)

Procuradores: Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2016

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos

à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2016, referente à análise da prestação de contas anual de governo, do Senhor Luís Gonzaga Barros (prefeito), município de São Bento, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Prefeito de São Bento, Senhor Luis Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2011, visto que, conforme demonstrado, não há no parecer prévio recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, o Senhor Luis Gonzaga Barros, multa valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, individualmente no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Luis Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezessete de julho de dois mil e dezenove.

Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às dez horas e doze minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima primeira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-Geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausentes os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 08/7 a 05/9/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 439/2019, publicada no DOE de 26/4/2019) e José de Ribamar Caldas Furtado (em férias, no período de 24/6 a 23/7/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 556/2019, publicada no DOE de 27/5/2019) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 15/7 a 13/8/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 591/2019, publicada no DOE de 31/5/2019). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. Leitura: Processo nº 8646/2018, o Senhor Antônio Félix Costa Barros, presidente, informa sobre o julgamento das contas do município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, que foram desaprovadas, em consonância com o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 133/2015; Processos nºs 1427/2018, 1419/2018 e 1425/2018, o Senhor Aliçon Monteiro de Farias, presidente, informa sobre o julgamento das contas do município de

Altamirado Maranhão, exercícios financeiros 2006, 2007 e 2008, de responsabilidade do Senhor Manoel Albino Lopes, que foram aprovadas, em discordância com os Pareceres Prévios PL-TCE/MA nºs 142/2008, 27/2010 e 59/2010, respectivamente. Sorteio: Processo nº 7158/2019, que trata de recurso de revisão da tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Presidente Dutra, exercício 2010, de responsabilidade dos Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Irene de Oliveira Soares, Maria Leci Sereno Gonçalves, Maria Linete Lucena Lima Muniz, Madson Rubens Pereira Macedo, Afonso Celso Sá Sereno e Manoel Messias Soares da Silva, tendo como relator sorteado o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão; Processo nº 7024/2019, que trata de recurso de revisão da tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais de Lago Verde, exercício 2009, de responsabilidade da Senhora Márcia Inez Araújo de Oliveira, tendo como relator sorteado o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira. O Presidente apresentou projetos de leis que tratam da reestruturação da Secretaria e dos cargos e funções deste Tribunal, que, ato contínuo, foram relatados pelo Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Os projetos foram votados e aprovados, por unanimidade, na forma apresentada pelo Relator. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis apresentou o processo nº 7304/2019, que trata de requerimento protocolado pelo escritório Maranhão Advogados Associados, solicitando que, sob a condução desta Corte de Contas, seja aberta tentativa de conciliação referente ao pagamento dos honorários contratuais devidos ao requerente pelo município de Tufilândia, em razão de trabalho realizado em processo decorrente do descumprimento do dever de complementação ao FUNDEF pela União, sendo designado para relator o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 2923/2010, 3090/2010 e 3849/2012. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. Em razão de pedido para produção de sustentação oral, apresentado pela Senhora Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 13881-A, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o Presidente concedeu preferência para o julgamento do processo nº 2812/2010, de relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 2812/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTÔNIO BORGES PIMENTEL FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. SUSTENTAÇÃO ORAL: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes. DELIBERAÇÃO: Após a produção de sustentação oral, o Procurador manteve o Parecer nº 693/2013/GPROC4. O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.4”, “a.5” e “a.8” da alínea “a”, as alíneas “b”, “e” e “f” e alterar a redação das alíneas “c”, “d”, “g”, “i” e “j”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 627/2013, mantendo o julgamento irregular das contas. PROCESSO Nº 7536/2016 - FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. Responsável: EUNÉLIO MACEDO MENDONÇA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais do exercício financeiro 2016. PROCESSO Nº 4272/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO. Responsável: ELIZABETH NUNES FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 8663/2017 - REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MARANHÃO. Responsável: JHONATAN UELSON PEREIRA SOUSA DE ALMADA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 2371/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BACABAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável:

BERNARDO PEREIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB/MA 7096. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do débito imputado ao responsável para R\$ 40.567,59 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), reduzir valor da multa aplicada na alínea “c” para R\$ 4.056,75 (quatro mil, cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 319/2016, alterada pela alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 370/2017, mantendo o julgamento irregular das contas. PROCESSO Nº 3555/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LAURO CARVALHO SANTANA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Wanderson Moreira Soares - OAB/MA 10960. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir a subalínea “a.2” e alterar as alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 403/2017, mantendo o julgamento irregular das contas. PROCESSO Nº 2657/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JACINTO PEREIRA SOUSA JÚNIOR, LUCIANA GONÇALVES LIMA, MARIA CIRLENE DE OLIVEIRA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 616/2018/GPROC3, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa capitulada na alínea “g”, excluir as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, do Acórdão PL-TCE nº 268/2015, e alterar o mérito do julgamento para regular com ressalvas. PROCESSO Nº 2656/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ATALIBA LIMA SANTANA, CINTHYA TORRES ROLIM DE SOUSA, RICARDO ARAÚJO TORRES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. Procurador: Luís Gustavo Chuva Candeira. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 1182/2017/GPROC4, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da multa capitulada na alínea “d”, excluir as alíneas “b”, “c” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 267/2015, e alterar o mérito do julgamento para regular com ressalvas. PROCESSO Nº 4143/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÁGUA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: SIDRÃO SOARES DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Ariosto Carvalho De Oliveira - OAB-8106/MA. Advogado: José Flávio Costa Mendes - OAB-8413/MA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 171/2018/GPROC4, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as subalíneas “a.1” a “a.5” e “a.8” a “a.17” e as alíneas “d”, “e” e “f”, alterara redação das alíneas “g” e “i”, mantendo o julgamento irregular das contas. PROCESSO Nº 3273/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE ARAME. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOÃO MENEZES DE SOUZA, LÚCIA MARIA CLAUDINO DE SOUZA, NOÉLIA ARAÚJO COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio

Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 6347/2018 - CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO. Responsável: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão devolveu o processo em plenário, com voto revisor nos seguintes termos: "...com entendimento parcialmente diverso do trazido aos autos pela unidade técnica, face os argumentos supra delineados, e, acatando em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas constante do Parecer n.º 24092130/2019/FGL/GPROC2, com fulcro no art. 59, V, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA) c/c o art. 269, II, do Regimento Interno, voto, para que esta Corte de Contas: a) conheça consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.258/2005; b) responda à consulta nos seguintes termos: b.1) o Estado pode constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), desde que os seus limites de atuação e impedimentos observemos que estabelece as normas aplicáveis; b.2) não sendo a Sociedade de Propósito Específico constituída pelo formato da Lei Federal n.º 11.079/2004, os requisitos para sua criação, autorização ou participação da Administração Pública Direta serão extraídos da Lei Federal 8.666/93 ou, no caso de empresas estatais, da Lei Federal 13.303/2016; b.3) a seleção dos parceiros privados na contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, todavia, em razão do permissivo da Lei Federal 13.303/2016 (art. 28, §3º, II), as empresas públicas e as sociedades de economia mista podem fazê-lo por meio de chamamento público; b.4) não existe óbice para a Administração Pública Direta, participante de Sociedade de Propósito Específico, a título minoritário, realizar gestão de bens públicos, desde que observem as normas legais aplicáveis; b.5) o regime jurídico da Sociedade de Propósito Específico (SPE) dar-se-á de acordo com qualquer um dos modelos societários personificáveis, observadas as disposições legais de constituição e funcionamento do referido tipo societário. Se for constituída como sociedade limitada, deverá observar as regras do Código Civil. Caso se organize como uma sociedade anônima, deverá respeitar as normas contidas na Lei n.º 6.404/76; b.6) a atuação do Tribunal de Contas do Estado alcança as Sociedades de Propósito Específico (SPE) em que haja aplicação direta ou indireta de recursos do Estado. Os limites do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas sobre as Sociedades de Propósito Específico (SPE) devem ser avaliados no caso concreto, de acordo com as especificidades do empreendimento, nos termos do Acórdão TCU n.º 2616/2018. c) consigne que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto." O Relator apresentou o seguinte voto: "...acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida: a. conhecer da consulta formulada pelo Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, Secretário de Estado de Governo do Estado do Maranhão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI e art. 59 da Lei n.º 8.258/2005; b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX n.º 14/2019: b1. O Estado pode constituir Sociedade de Propósito Específico - SPE desde que os seus limites de atuação e impedimentos, observemos o que estabelece a Lei Federal n.º 11.079/2004; b2. A Administração Pública pode desenvolver Parceria Público Privada - PPP em Sociedade de Propósito Específico - SPE com participação minoritária, assim como, pode firmar parceria com participação majoritária desde que haja previsão em lei nos termos da ADIN n.º 1649-1/DF; b3. A seleção dos parceiros privados na contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência conforme estabelecido no artigo 10 da Lei Federal n.º 11.079/2004; b4. Não existe óbice para a Administração Direta, participante de Sociedade de Propósito Específico - SPE, a título minoritário, realizar gestão de bens públicos, desde que observe os impedimentos estabelecidos no inciso III do art. 4º da Lei Federal n.º 11.079, de 2004; b5. O regime jurídico da Sociedade de Propósito Específico - SPE dar-se-á de acordo com qualquer um dos modelos societários personificáveis, observados as disposições legais de constituição e funcionamento do referido tipo societário. Se for constituída como sociedade limitada, deverá observar as regras do Código Civil. Caso se organize como uma sociedade anônima, deverá respeitar as normas contidas na Lei n.º 6.404/76; b6. A atuação do Tribunal de Contas do Estado alcança as Sociedades de Propósito Específico - SPE em que haja aplicação direta ou indireta de recursos do Estado; b7. Os limites do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas sobre as Sociedades de Propósito Específico - SPE devem ser avaliados no caso concreto, de acordo com as especificidades do empreendimento, nos termos do Acórdão TCU n.º 2616/2018; c. Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto." O Presidente colheu os demais votos e declarou vencedor, por maioria, o voto proferido pelo Revisor, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. O Presidente concedeu intervalo às 11h:09 e retomou a sessão às

11h:19. RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 2623/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANTÔNIO MOACI PEREIRA DE SANTANA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. PROCESSO Nº 4477/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento do mérito. PROCESSO Nº 7884/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARIALDO CARVALHO ALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento do mérito. PROCESSO Nº 10813/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 11483/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento do mérito. PROCESSO Nº 11933/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARIALDO CARVALHO ALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento do mérito. PROCESSO Nº 2787/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS. Responsável: IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar a multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 5199/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA. Responsável: JURAN CARVALHO DE SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar a multa no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 5258/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. Responsável: FRANCISCO SILVA FREITAS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 7335/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS. Responsável: FRANCISCO SANTANA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, sem julgamento de mérito. RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 2830/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSÉ FAUSTINO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº

204/2019/GPROC2, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu em parte do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o julgamento das contas para regular com ressalvas, excluir o débito no valor total de R\$ 6.799,00 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais) e excluir multa no valor de R\$ 3.399,50 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), mantendo os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 665/2012. PROCESSO Nº 9553/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS. Responsáveis: BERILO SOUZA DE ARAÚJO, HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA. Advogado: Lays De Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Mariana Barros De Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião e julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, em razão do seu falecimento, julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) ao senhor Berilo Souza de Araújo. PROCESSO Nº 3080/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS. Responsáveis: ELIZABETH FERNANDES GUALBERTO, RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3708/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAJAÚ. Responsáveis: JORGE ERLON DE BRITO, JOSÉ MARIA PEREIRA, MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 4627/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO. Responsável: TILOMAR SOUSA PINTO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 26.540,69 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) e multa no valor de R\$ 14.654,06 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 4914/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA. Responsável: FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 6659/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. Responsável: JOSÉ UILSON SILVA BRITO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares com imputação de débito no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e multa no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) ao responsável. O Conselheiro Joaquim Washington ausentou-se na relatoria dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 3904/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO

PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Júnior - OAB/MA 13143. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 401/2019. PROCESSO Nº 4164/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI. Responsável: LEONEL GARCIA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 3051/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTÔNIO ROQUE PORTELA DE ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Abdon Clementino De Marinho - OAB-4980/MA. Advogado: Welger Freire Dos Santos - OAB-4534/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2017, que decidiu pela desaprovação das contas. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 4546/2008, 11679/2011, 8643/2012, 5485/2014 e 11699/2015, adiados nesta sessão, e o processo nº 3793/2012, suspenso na sessão de 03/07/2019; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 4937/2013, com vista ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 29/5/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3625/2009, 3630/2009 e 3644/2009, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 03/07/2019, 2521/2010, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/6/2019, e 3639/2009, suspenso na sessão de 10/07/2019. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária do Pleno, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6831/2019 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Riachão/MA e Greysson da Silva Carvalho, CPF nº 665.068.083-49, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente na Rua do Sol, 165, Trizidela, Balsas-MA, CEP 65800-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Licitação. contratação de empresa especializada na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo no Município. Revogação do certame

pele próprio representado. Perda do objeto. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 135/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Riachão/MA e do Senhor Greysson da Silva Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão de diversas irregularidades no edital de licitação da Tomada de Preço nº 002/2019-CPL/PMR, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo da Prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, haja vista que cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 40, § 2º, segunda parte, e 43 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso;
- b) indeferir a cautelar, em razão da perda do objeto, considerando que restou caracterizado que o próprio representado revogou o certame (Tomada de Preço nº 002.2019-CPL.PMR), procedendo inclusive com a publicação da revogação no Diário Oficial da União;
- c) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2900/2020-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Consulente: Yglesio Luciano Moyses Silva de Souza (Deputado Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias da ALEMA)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos do Relatório de Instrução nº 2282/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 171/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por meio de seu Deputado Presidente, Senhor Yglesio Luciano Moyses Silva da Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Dr. Yglésio, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

II) alertar ao Consulente que observe as competências e atribuições constitucionais dos parlamentares constantes na Constituição Estadual, visto que, a princípio, o tema objeto da consulta se amolda mais as atribuições dos

vereadores da Câmara Municipal de São Luís;

III) responder ao consulente, nos termos do Relatório de Instrução nº 2282/2020, que:

a) os trabalhadores de serviço prestado não se enquadram no conceito de servidores públicos, visto seus vínculos serem precários com a administração pública, sendo inconstitucional qualquer tentativa de enquadramento dos mesmos ao conceito de servidores públicos, por ofensa aos princípios republicanos do concurso público, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, seja na administração pública direta e indireta, e tendo em vista a interpretação restritiva contida no art. 37, II e IX, e no art. 40 da Constituição Federal e, também, não se enquadram nos fundamentos justificadores da criação da exceção prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

b) por não serem enquadrados no conceito jurídico de servidor público estatutário, servidor público trabalhista (cargo ou emprego) e servidor público temporário (função pública), os trabalhadores que realizam serviços prestados (SP), não possuem direito a reajustes/revisões delimitados em lei ou decorrentes de contrato; e

c) não é possível a equiparação de remuneração/salário, visto que a matriz constitucional e demais normas do sistema de enfermagem (Cofen/Corens) estabelecem diretrizes e contornos diferentes para as atividades desenvolvidas;

d) observada a legislação de regência, o município pode conceder aumento aos servidores temporários e e aos enquadrados na qualidade de "serviços prestados" ao tempo e em percentual que entenda conveniente.

IV) encaminhar à autoridade consulente, em complemento à resposta dessa consulta, cópia do Relatório de Instrução nº 2282/2020 e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7.396/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – EPP, CNPJ nº 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro.

Representado: Câmara Municipal de Timon, na pessoa da Senhor José Wilma da Silva Resende – Presidente (CPF nº 655.690.913-00), residente e domiciliado na Rua Quinze, nº 1518 – Parque Piauí – Timon/MA – CEP nº 65.636-410;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – EPP, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Câmara Municipal de Timon/MA, em face de supostas irregularidades no certame licitatório na modalidade pregão presencial sob o nº 001/2018 para aquisição de combustíveis. Conhecimento. Improcedência. Perda do objeto da Representação. Arquivamento dos autos, em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 208/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação em desfavor da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor José Wilma da Silva Resende – Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3268/0/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento desta Corte de Contas;
 - b) considerar improcedente o pedido, devido à perda do objeto, conforme consta do relatório que consubstancia este decisório;
 - c) arquivar os autos em meio eletrônico, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
 - d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 337/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Município de Arari

Responsável: Djalma de Melo Machado (Prefeito), CPF nº 149.051.403-15, endereço: Rua Hoendel, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP 65.480-000

Denunciante: Membro da diretoria da empresa Cozil Equipamentos Industriais, CNPJ 54.177.886/0001-72, situada na Rua Botucatu, nº 200, Jardim Nossa Senhora D' Ajuda, Itaquaquecetuba, São Paulo/SP, CEP 085576-660

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor dos municípios de Chapadinha, Poção de Pedras, Bom Jardim das Selvas, Arari e Brejo de Areia, sobre não cumprimento de obrigações assumidas com a empresa Cozil Equipamentos Industriais. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 185/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, comunicando inadimplência dos municípios de Chapadinha, Poção de Pedras, Bom Jardim das Selvas, Arari e Brejo de Areia, em relação a obrigações que assumiram com a empresa Cozil Equipamentos Industriais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 148/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 10 da Resolução TCE/MA nº 242/2015;
- b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) desta Corte que providencie a comunicação a denunciante e o arquivamento do processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o disposto no § 2º do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 242/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta da 27ª sessão Ordinária do Pleno

19/08/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 5724 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gustavo Pereira Da Costa (685.613.773-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8927 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: Babaçu Viagens e Turismo LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 10129 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: JB Construções e Incorporações LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11010 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).

PARTE: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e eletrdomesticos LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1543 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gustavo Pereira Da Costa (685.613.773-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1725 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gustavo Pereira Da Costa (685.613.773-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1727 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gustavo Pereira Da Costa (685.613.773-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5678 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Evando Viana De Araujo (344.918.803-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADO-GERAL PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 12/08/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

9 - PROCESSO: 4267 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/08/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

10 - PROCESSO: 2932 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Delmar Barros Da Silveira Sobrinho (522.678.903-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 12/08/2020, ANTES DO VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4504 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Ronaldo Feitosa Dos Santos (849.338.793-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6585 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Jose Costa Soares Filho (002.549.553-47), Maria Jose Gama Soares Cunha (008.708.653-07).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 12/08/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3367 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5242 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Eliene Fernandes Da Silva (562.252.103-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB/MA 8.598;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 14037 / 2016

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Requerimento de Servidor

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Jorge Jinkings Pavao (012.567.003-63).

PARTE: Maria do Rosario Martins Israel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA - OAB-13412/MA;

Advogado: VITOR SILVA MADUREIRA - OAB-17304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Processo Administrativo - Recurso de Reconsideração ao Plenário. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS O VOTO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 6525 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldrin Silvano Bezerra Do Lago (908.350.853-68), Odair Jose Neves Santos (482.614.593-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS - OAB-6485/MA;

Advogado: FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - OAB-14169/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3669 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45).

PARTE: RICARDO ALMEIDA MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7251 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 9895 / 2018
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU
RESPONSÁVEIS: Ebenilson De Jesus (331.154.513-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Denúncia
10 - PROCESSO: 8689 / 2019
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ
RESPONSÁVEIS: George Luiz Santos (251.081.313-72).
PARTE: Emerson Melo Castro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Representação
Total de Processos: 10

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5442 / 2011
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
RESPONSÁVEIS: Claudio Vale De Arruda (236.592.203-10), Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).
PARTE: Silvia Frazão - Corregedora Geral do Estado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 4099 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Luiza De Fátima Amorim Oliveira (748.293.433-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4013 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Francisco Antunes Camapum Neto (449.407.343-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3871 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sergio Eduardo De Matos Chaves (914.021.403-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 549 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Luis Claudio Gomes Moraes (622.450.743-00).

PARTE: Luis Claudio Gomes Moraes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB-4980/MA;

Advogado: WELGER FREIRE DOS SANTOS - OAB-4534/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 22/07/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 6170 / 2019

NATUREZA: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Hilton Gonçalo De Sousa (407.202.683-20).

PARTE: Não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DIONEIA DINIZ CASTELO BRANCO DOS SANTOS - OAB-10209/MA;

Advogado: KAREN POLLYANA ARAUJO - OAB-12518/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9309 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Julio Cezar Da Silva Oliveira (848.077.253-00).

PARTE: JULIO CEZAR DA SILVA DE OLIVEIRA,

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCO AURELIO GONZAGA SANTOS - OAB-4788/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3829 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3749 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Sebastiao Torres Madeira (053.595.113-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4306 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS
RESPONSÁVEIS: Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4332 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Castro Gomes (012.264.521-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 11140 / 2015
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Fernandes Cunha (571.541.633-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 11143 / 2015
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Valdivino De Jesus Ferreira Costa (679.866.413-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 11144 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Fernandes Cunha (571.541.633-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 105 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Irlahi Linhares Moraes (175.859.373-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/07/2020.

9 - PROCESSO: 13910 / 2016

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA
RESPONSÁVEIS: Danielle Vieira Jansen (659.844.803-44), Francisco De Assis Castro Gomes (012.264.521-91), Magrado Aroucha Barros (508.229.003-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;
Advogado: HILBERTH CARLOS PINHEIRO LOBO - OAB-13868/MA;
Advogado: IANA PAULA PEREIRA DE MELO - OAB-12704/MA;
Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3937 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Lenoilson Passos Da Silva (405.638.803-25), Maria De Fátima Barros Santos (128.020.423-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3606 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES
RESPONSÁVEIS: Durvalina Da Graça Pereira Matos (062.716.503-68), Iara Quaresma Do Vale Rodrigues

(104.227.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4021 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Francisco Carvalho (679.899.423-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3323 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Terto Benevenuto De Alencar (203.515.774-91).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 4235 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 12/08/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 4674 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Osvaldo Farias (206.130.083-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**1 - PROCESSO: 3962 / 2011****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**RESPONSÁVEIS:** Itamar Lucena Lima (198.236.493-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/08/2020.**2 - PROCESSO: 7664 / 2013****NATUREZA:** Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES**RESPONSÁVEIS:** Antonio José Garrido Costa (022.280.093-34), Fábio Henrique De Carvalho Reis (570.352.452-00), Fernando Rodrigues Ferreira (005.151.353-64), Ivanildo Ferreira Chaves (337.201.263-15), JoseDo Vale Filho (128.155.433-20), Rosa Maria Caetano De Sousa (912.371.063-20), Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Adriano Márcio Santos Cacique de New York - OAB/MA 4874;

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Carlos Dias Carneiro Neto - OAB/MA 7262;

Advogado: Diana Paraguaçu S.C. de New York - OAB/MA3700;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Convênios nºs 20/2012 e 79/2012, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte -DEINT e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues**3 - PROCESSO: 1565 / 2017****NATUREZA:** Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Elinete Bento Da Silva (942.019.863-49).**PARTE:** Felipe Costa Camarão-Secretário da SEDUC**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Convênio Nº 093/2014- Conveniente: Assoc. de Myryxiran de Pais e Profº. Indígenas guajajaras em Grajaú-MA, Resp.Elinete Bento da Silva-Presidente da Associação.**4 - PROCESSO: 2110 / 2018****NATUREZA:** Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Francivaldo Vasconcelos Souza (008.047.033-53).**PARTE:** Marcelo de Araújo Costa Coelho**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Convênio nº 004/2014 – SEMA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, e o Município de Cachoeira Grande/MA.**5 - PROCESSO: 5526 / 2018****NATUREZA:** Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Danúbia Loyane De Almeida Carneiro (618.174.493-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Convênio nº 113/2012, oriundo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, na gestão da Ex-prefeita, Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro.

6 - PROCESSO: 6819 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Ariadne Diane Miria Miranda (466.590.723-49).

PARTE: EDENILCE MOREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7215 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Getúlio Da Silva Pereira (081.049.303-97), Pedro Paulo Pereira Oliveira (062.438.513-20).

PARTE: MARLISON SOARES CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9582 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves De Souza Lima (780.776.134-20).

PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Convênio nº 087/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR), e o(a) Prefeitura Municipal de Maracaçumé, para o Dia das Mães.

Total de Processos: 8

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3739 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Eliana Nogueira Freitas (016.314.243-27), Janete Sousa E Silva (961.677.933-87), Joao Luiz De Araujo Mota (258.088.001-10), Juvenal Leite De Oliveira (067.866.691-15), Liviane Veloso Romero (030.336.253-71), Rejane Reis Da Silva (503.774.343-53), Rosana Ribeiro (020.754.193-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3749 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO RIACHAO

RESPONSÁVEIS: Eliana Nogueira Freitas (016.314.243-27), Janete Sousa E Silva (961.677.933-87), Joao Luiz De Araujo Mota (258.088.001-10), Juvenal Leite De Oliveira (067.866.691-15), Liviane Veloso Romero (030.336.253-71), Regina Stela Correia De Oliveira (144.280.241-34), Rejane Reis Da Silva (503.774.343-53), Rosana Ribeiro (020.754.193-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3756 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO

RESPONSÁVEIS: Eliana Nogueira Freitas (016.314.243-27), Janete Sousa E Silva (961.677.933-87), Joao Luiz De Araujo Mota (258.088.001-10), Juvenal Leite De Oliveira (067.866.691-15), Liviane Veloso Romero (030.336.253-71), Regina Stela Correia De Oliveira (144.280.241-34), Rejane Reis Da Silva (503.774.343-53), Rosana Ribeiro (020.754.193-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3757 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Eliana Nogueira Freitas (016.314.243-27), Janete Sousa E Silva (961.677.933-87), Joao Luiz De Araujo Mota (258.088.001-10), Juvenal Leite De Oliveira (067.866.691-15), Liviane Veloso Romero (030.336.253-71), Rejane Reis Da Silva (503.774.343-53), Rosana Ribeiro (020.754.193-02), Valdiva Pereira Morais (265.703.943-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RAFAELA TRAVASSOS BRISSAC - OAB-9633/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2615 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Silveira Pereira (958.776.733-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANILLO FLAUBERT LIMA DOS SANTOS - OAB-11015/MA;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Interessado: Thiago de Sousa Castro – Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 26.711.335/0001-01). SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2020.

6 - PROCESSO: 4063 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Americo De Sousa Dos Santos (421.269.833-15).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Processo com pedido de medida cautelar
Total de Processos: 6

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3350 / 2010
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE
RESPONSÁVEIS: Milena Pimentel Da Silva Coelho (250.944.323-20), Raimundo Coelho Junior (147.177.783-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;
Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e pela Sra. Milena Pimentel da Silva Coelho (Secretária Municipal de Assistência Social) ao Acórdão PL-TCE nº 129/2020, relativo ao julgamento do Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas de Gestão do FMAS do Município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009.

2 - PROCESSO: 3894 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49), José Gonçalves Lima (336.262.003-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO GONCALVES LIMA - OAB-8862/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Francisco Pereira Lima (Prefeito) e José Gonçalves Lima (Secretário de Finanças), impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 478/2015. VISTA AOS CONSELHEIROS JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA E EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 22/07/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4774 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO
RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;
Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE/MA 428/2020. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/08/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 4843 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/05/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 4288 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 3672 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Altemar Pereira Santos (449.948.263-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4219 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsável: Sr. Ricardo Almeida Miranda (Prefeito)

8 - PROCESSO: 4424 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Fernando Gabriel Amorim Cuba (225.741.153-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/07/2020.

9 - PROCESSO: 2527 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: 2º ESQUADRÃO DE POLÍCIA MONTADA DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Antonio Ricardo Da Silva Ventura (515.460.355-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsável: Sr. Antonio Ricardo da Silva Ventura (Tenente Coronel QOPM)

10 - PROCESSO: 3429 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GERENCIA DE INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Martinho Andrade De Lima (142.061.704-44), Ricardo Ady Moraes Leda (017.892.993-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Srs. Martinho Andrade de Lima, Gerente de Inclusão Socioprodutiva no período de 01.01.2017 a 12.07.2017, e Ricardo Ady Moraes Leda, Gerente de Inclusão Socioprodutiva no período de 12.07.2017 a 31.07.2017.

11 - PROCESSO: 401 / 2020

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Soares De Sena (470.821.863-04).

PARTE: Antonio Soares De Sena

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Consulta formulada pelo Sr. Antônio Soares de Sena, Prefeito do Município de Gonçalves Dias/MA.

Total de Processos: 11

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 7521 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Arnaldo Alves De Melo (055.346.402-78).

PARTE: Empresa Locadora São Luís LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7831 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Arnaldo Alves De Melo (055.346.402-78).

PARTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A E OI MÓVEL S/A

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8318 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Arnaldo Alves De Melo (055.346.402-78).

PARTE: L F GASPAR ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11880 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hebert Pinheiro Leite (304.157.723-20).

PARTE: J. F. Rocha Santos EPP-Tele-Água

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 12420 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Arnaldo Alves De Melo (055.346.402-78).

PARTE: FONMART TECNOLOGIA LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5032 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiz Gonzaga Martins Coelho (235.096.943-68).

PARTE: Lazaro José-EPP e Artcard LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5105 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEIS: Jefferson Miler Portela E Silva (251.637.953-68).

PARTE: A. R. F. Construções e Terraplanagem LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6545 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hebert Pinheiro Leite (304.157.723-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4297 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Dos Santos Araujo (760.151.653-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4301 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lúcia De Fátima Dos Santos Lima (063.995.413-87), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 08/07/2020.

11 - PROCESSO: 3882 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Pires Ferreira Lago (832.651.713-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 9067 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Patricia De Sousa Caldas (949.100.493-04).

PARTE: Francisco de Oliveira Junior-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2310 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
RESPONSÁVEIS: Nessival Ribeiro Rocha (641.416.403-87).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 2314 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA
RESPONSÁVEIS: Benoniel Rodrigues (476.068.353-49).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 14
Total de Processos da Pauta: 81

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 13 de Agosto de 2020
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

Processo nº 4753/2020 - TCE
Natureza: Solicitação de vista e cópias de documentos
Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz
Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)
Advogados constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

DESPACHO

O Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, por intermédio de seus advogados, solicita cópia do Processo nº 4549/2020, no qual figura como parte.
Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/2000, defiro a presente solicitação.
Intime-se, dando ciência ao interessado da necessidade de agendamento de dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção das cópias solicitadas.
Após, encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao respectivo processo.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 10 de Agosto de 2020 às 11:37:20

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 582, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a exclusão de gestor da lista de inadimplentes, relativa a entrega da prestação de contas ou tomadas de contas anual do Poder Executivo e Legislativo referente ao exercício financeiro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 329, de 24 de junho de 2020;
RESOLVE:

Art. 1º. Excluir os gestores abaixo discriminados, constantes na Resolução TCE/MA nº 329, de 24 de junho de 2020, da relação de inadimplentes em relação a entrega da prestação de contas ou tomada de contas anual do exercício financeiro de 2019 abaixo relacionados.

I – Poder Executivo:

Município	Responsável	CPF	Período
São Pedro da Água Branca	Gilsimar Ferreira Pereira	402.821.473-49	01/01/2019 a 31/12/2019

II – Poder Legislativo:

Município	Responsável	CPF	Período
Água Doce do Maranhão	Wellington Jose Pereira Costa	021.796.413-38	01/01/2019 a 31/12/2019
Luís Domingues	Rafael Barros Sodré	757.668.252-34	01/01/2019 a 31/12/2019
Poção de Pedras	Valney Gomes de Oliveira	761.535.253-34	01/01/2019 a 31/12/2019
São Raimundo do Doca Bezerra	Edivan Livramento Silva	818.264.783-53	01/01/2019 a 31/12/2019

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente